

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para garantir direitos das crianças e adolescentes portadores de deficiência com mobilidade prejudicada, acrescentando os parágrafos 3º e 4º no seu art. 11; definindo especificamente o fornecimento de cadeiras de rodas como recurso relativo ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Sejam acrescentados os parágrafos 3º e 4º no art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º É dever do poder público, por intermédio dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS – Municipais, utilizando recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, fornecer, gratuitamente, cadeiras de rodas corretamente adaptadas às necessidades das crianças e adolescentes portadores de deficiência que importe problemas de mobilidade.

§ 4º Os equipamentos mencionados no parágrafo anterior devem ser substituídos pelo órgão responsável, mediante entrega do que se tornou inadequado, toda vez que a necessidade assim o exigir.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que tanto a saúde, como a assistência aos desamparados, são direitos constitucionalmente assegurados, como pode ser visto no artigo 6º da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Adiante, no inciso II de seu artigo 23, a Lei Máxima preceitua que prestar assistência aos portadores de deficiência, compete às três esferas do poder público:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – (*omissis*)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei de Seguridade Social - LEI N. 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, em seu artigo 2º, novamente faz referência ao dever do Estado de prover integralmente a saúde de todos:

Artigo 2º - A Saúde e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

A situação do deficiente físico, em qualquer fase de sua vida é certamente difícil, em vários aspectos. Ocorre, porém, que na infância e adolescência, tal condição depara-se com vários agravantes, entre eles, a vontade de interagir com outros indivíduos da mesma idade, a necessidade de deslocar-se até as instituições de ensino e ainda, o processo de

desenvolvimento corporal, que no caso deles, exige estar sempre bem acomodado para evitar que os problemas existentes se agravem.

Junto a estas necessidades, de caráter físico, somam-se, em muitos casos, dificuldades de caráter financeiro.

Assim, visando prover a assistência, constitucionalmente assegurada, aos indivíduos portadores de deficiência, especificamente crianças e adolescentes; de receber amparo governamental para minorar suas dificuldades, apresenta-se o presente Projeto de Lei.

Denote-se Excelências, que esta casa possui compromisso em tornar concretos os preceitos constitucionais. Mais ainda, quando se trata daqueles que atendem aos brasileiros mais necessitados.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca trazer alento e dignidade àqueles que se encontram em situação tão vulnerável.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Marcelo Belinati Martins
Deputado Federal (PP/PR)